



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0143/2012

CONCORRÊNCIA N. 0012/2012

PARECER JURÍDICO

Relatório

O presente certame tem por fim a alienação de bens imóveis, conforme detalhamentos constantes do Anexo I ao presente edital.

Na solenidade de abertura dos envelopes de habilitação, registraram-se os seguintes acontecimentos:

Depois de rubricados os envelopes pela comissão e representantes presentes, verificou-se que o proponente LUIZ CARLOS MOCELIN protocolou os envelopes fora do horário estabelecido no Edital (9:16:16), porém a comissão aceita os mesmos considerando o prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina onde o mesmo é favorável a tolerância de até 05(cinco) minutos. Os demais proponentes protocolaram os envelopes dentro do horário estabelecido no Edital. Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habitação, foi passado para verificação dos proponentes, onde os representantes presentes solicitam as seguintes impugnações:

- 1) O proponente RAFAEL ANTÔNIO ZINTA, VALDENIR LUIZ JAQUES e o representante do proponente EVANDRO CARLOS BOITA, solicitam a impugnação do proponente LUIZ CARLOS MOCELIN por ter protocolado os envelopes de propostas e habilitação fora do horário estabelecido no Edital (9:16:16)
- 2) O proponente LUIZ CARLOS MOCELIN solicita a impugnação do proponente VALDENIR LUIZ JAQUES por ter apresentado a cópia dos documentos de Identidade e CPF sem autenticação.
- 3) O proponente RAFAEL ANTÔNIO ZONTA solicita a impugnação do proponente VALDENIR LUIZ JAQUES por ter apresentado a declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação com data de 10 de agosto de 2012, porém os envelopes foram protocolados em 07 de agosto de 2012.

A comissão após análise dos documentos apresentados, verificou que o preponente VALDENIR LUIZ JAQUES entregou cópias de Identidade e CPF sem



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

autenticação, porém por estar presente e de posse dos documentos originais a comissão autenticou os mesmos na sessão. Na documentação dos demais proponentes nada de irregular foi constatado pela comissão. Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos e concede prazo legal para recurso. Os envelopes de proposta permanecem em poder da comissão devidamente lacrados. Eu Nilse Bresan, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Posteriormente, acudiram recursos dos proponentes RAFAEL ANTONIO ZONTA e VALDENIR LUIZ JAQUES, contra a decisão da Comissão de Licitações que admitiu os envelopes por parte do proponente LUIZ CARLOS MOCELIN, tendo o primeiro, ainda, reiterado a impossibilidade da autenticação de documentos durante a sessão de abertura dos envelopes, bem como que a "Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos" não poderia ter data posterior à solenidade.

Em contrarrazões, o proponente VALNIR LUIZ JAQUES defendeu a legalidade dos documentos.

É a síntese do processado.

Fundamentação

As questões enfrentadas pelos recursos são singelas e estão vencidas pela doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. Restringem-se basicamente a formalidades, cujo apego exacerbado conflita com o desígnio maior da licitação, de permitir a competitividade e, num fim último, a vantajosidade ao ente público licitante.

Com efeito, a desclassificação pautada em pequeno atraso no protocolo dos envelopes, na falta de autenticação de documento e no simples equívoco de data se opõe frontalmente com os princípios supracitados e, inclusive, com o próprio interesse público que circunda o processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

É que a *vinculação* da administração pública, *de forma literal e absoluta*, à regra do Edital que estabelece **horário** para apresentação dos envelopes junto ao Município, à toda evidência, demonstra-se como sendo sobremaneira desproporcional, porquanto sabido é que a "*Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Onde, então, estaria na inabilitação algo que se aproxime de uma conduta que possa ser considerada *racional e adequada* aos fins básicos de uma licitação pública?

Ademais, havendo *choque* ou *colisão* entre uma simples regra editalícia e um *princípio magno* do sistema, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deve ser trilhado, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de se atingir, efetivamente, como é o caso do presente certame, o **melhor preço na alienação dos bens públicos**, pois este é o objetivo a ser alcançado em licitações desta natureza.

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a ser preservado em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, *a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação* (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Destarte, a análise literal e apressada de cláusula editalícia que leva ao impedimento de participar de certame público, em razão de formalidades exageradas e que significam absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no regime jurídico pátrio.

Apenas para exemplificar, vejamos como a jurisprudência trata o assunto:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

TRF1ª/R. decidiu: "Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93 art.41) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerra a reunião para esse fim convocada".

Fonte:TRF/1ª Região, 6ª Turma, AMS. Nº 01000390592/DF. Processo nº 1999.01.00.039059-2.DJ 31 maio 2001.p.652. Revista Fórum Administrativo – Direito Publico. Vol. 04. ano 1. um.2001.

TRF/1ª R. decidiu – "...configura excessivo rigor formal, incompatível com o princípio da competitividade que o certame deve presidir, a exclusão de licitante que chega à sessão com um minuto de atraso."

Fonte: TRF/1ª Região. AMS nº 1999.01.00.040645-7/DF. 3ª Turma. DJ 23 de maio 2002. p.178. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 17. Ano 2.jul.2002.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Especialmente sobre o protocolo com pouco mais de um minuto de atraso, insta salientar que neste ínfimo espaço de tempo não haveria maneira de mudança na substância da proposta e que a desclassificação também violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Por outro lado, os mesmos princípios devem ser empregados para justificar a habilitação do proponente VALDENIR LUIZ JAQUES.

Ora, soaria desarrazoado usar-se pesos e medidas diferentes para hipóteses perfeitamente passíveis de serem supridas, mediante o desapego ao rigorismo e formalismo exacerbado.

Então, o caso, de simples resolução, também é da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competitividade e obter a vantajosidade, enquanto resguardado o interesse público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se em declarar habilitados os proponentes VALDENIR LUIZ JAQUES e LUIZ CARLOS MOCELIN.

É o parecer, *s.m.j.*

Xanxerê, 29 de agosto de 2012.

Márcio Pieta Ronconi

Assessor Jurídico – OAB/SC 21.915



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0143/2012

CONCORRÊNCIA N. 0012/2012

DESPACHO

Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica como razão de decidir.

Procedam-se às comunicações de praxe, dando-se prosseguimento nas demais fases do certame.

Cumpra-se.

Xanxerê, 29 de agosto de 2012.

Bruno Linhares Bortoluzzi

Prefeito Municipal